1978

LEI MUNICIPAL N.º 208 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1989.

"Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal n.º 49 de 31/12/70, relativos ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana".

AARÃO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o decurso de prazo conforme preceitua o artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios sanciona a seguinte Lei:

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS E PRELIMINARES

Artigo 1.º - Constitui fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o dominio útil ou posse de bem imóvel:

I - Com edificação ou não, localizado na zona urbana do Município, exetuados os que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou indústrial e também área superior a 1 (um) hectare;

II - Localizado fora de zona urbana, comprovadamente utulizado como "sítio de recreio".

§ 1.º - Considera-se:

1. - edificado o imóvel que exista construção que possa servir a qualquer destinação;

2. - não edificado o imóvel;

a. - em que não exista construção, nos termos do ítem 1 deste parágrafo;

b. - em que haja obra paralizada ou em andamento edificação condenada ou em ruínas, ou construção de natureza temporária.

§ 2.º - Considera-se "sítio de recreio", para efeitos deste imposto, o definido pela legislação federal.

§ 3.º - O imóvel edificado, cujo terreno exceder a 5 (cinco) vezes a metragem da área construída, terá essa área excedente sujeita à alíquota prevista na letra "b" do artigo 8.º desta Lei.

§ 4.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos terrenos com área inferior a 300 m^2 (Trezentos Metros Quadrados).

Artigo 2.º - A zona Urbana do Município Compreende:

(Cont. fls. 2)

FLS. 2 DA LEI MUNICIPAL N.º 208 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1978.

I - todas as áreas em que existem pelo menos 2(dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder Público.

a.- meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b.- abastecimento de água;

c.- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

d.- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilometros do imóvel considerado.

II - As áreas urbanizaveis, ou de expansão urbana, constantes do loteamento devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, menos localizados fora das áreas referidas no inciso anterior.

Parágrafo Único - O Executivo fixará, peridiodicamente, a delimitação da zona urbana do Município, que vigorará, para os efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte ao da fixação.

Artigo 3.º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 4.º - O imposto é devido a critério da administração:

I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuizo da responsbilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuizo de responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também ao espólio.

Artigo 5.º - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando consta do título provado quitação, limitada esta responsabilidades, nos casos de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo preço;

II- o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III-o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV -a pessoa jurídica resultante da, fusão, transformação ou incorporação, pelo débitos das sociedade fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

FLS. 3 DA LEI MUNICIPAL N.º 208 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1978.

Artigo 6.º - Nos casos de impossibilidade de cobrança do imposto do contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervieremou pelas omissões por que forem responsáveis;

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;

III-os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV- os inventariantes, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o emissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatários; e

VI- os sócios, nos caos de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

CAPÍTULO II

DO MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Artigo 7.º - O imposto será devido anualmente considerado-se o fato gerador a 1.º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único - A incidência, sem prejuizo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

CAPÍTULO III

DO CALCULO DO IMPOSTO

Artigo 8.º - O imposto será calculado sobre o valor venal do / imóvel, à razão de:

a. - 1% (um por cento), para os imóveis construídos;

b. - 2% (dois por cento), para os imóveis não construídos;

c. - 2% (dois por cento), para os "sítios de recreio";

Artigo 9.º - O valor venal do imóvel se compõe:

I - do valor do terreno, acrescido do valor da edificação, quando se tratar do imóvel construído, e,

II- do valor do terreno, inixistindo edificações.

Parágrafo Único - na determinação do valor venal, não serão / considerados:

1. - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário do imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoneamento ou comodidade, e

2. - as vinculações restritivas de direito de propriedade e do estado de comunhão.

Artigo 10º - O valor do terreno será apurado com base nos pre-

FLS. 4 DA LEI MUNICIPAL N.º 208 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1978.

ços correntes de compra e venda no mercado imobiliário, obtidos:

I - pelos valores declarados pelos contribuinte;

II- pelos negócios ocorridos na área respectiva;

III- pela avaliação do imóvel, considerando-se:

a. - suas caracteristicas físicas;

b. - sua localização genérica e específica;

IV - pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;

V - mediante outros dados informativos obtidos pela administração municipal.

Parágrafo único - O executivo baixará decreto aprovando "plantas genéricas de valores", contendo os valores dos terrenos para efeito de tributação.

Artigo 11 - O valor da edificação será determinado pela avaliação:

I - realizada especificamente para fins tributários, de desapropriação ou de negócios;

II- genérica, baseada no custo de reprodução das edificações, corrigida pela respectiva desapropriação.

Artigo 12 - Sem prejuizo de edição de "Plantas Genéricas de Valores", o Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor monetário da base de calculo do imposto, levando em conta os índices Oficiais de correção monetária ou os novos equipamentos urbanos recebidos pela área em que se localizar o imóvel.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 13 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Técnico será promovida:

I - Pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título;

II- Por qualquer dos condomínios, em se tratando de condominio.

III- Pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV- Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação, e

V - de ofício, quando se tratar de imóvel federal estadual municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Artigo 14 - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, o interessado preencherá e entregará na repartição competente ficha de

inscrição para cada imóvel, conforme modelo a ser aprovado pela prefeitura.

§ 1.º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou do compromisso de venda e compra, para as necessárias verificações do imóvel.

§ 2.º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, será emitido título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3.º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1.º deste artigo, a repartição competente, calendo-se dos elementos de que / dispuzer, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital, que será fixado' no lugar de costume desta Prefeitura, convocando o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de aplicação da multa cabível.

Artigo 15 - No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circustância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito o Juiz e o Cartório_____ a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste ' artigo o espólio, a massa falida e a sociedade em liquidação.

Artigo 16 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o formulário de inscrição se acompanhado de uma planta completa, em escala que permina anotação dos desdobramen-' tos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a áreas alienadas.

Artigo 17 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mes de janeiro de cada ano, à repartição competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente em compromissados em compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os núme-' ros do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 18 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a Fazenda ' Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrencias, verificadas / com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de calculo do lançamento de' tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 19 - A concessão do visto de conclusão, a edificação nova ou a aceitação de obra em edificação, reconstruida ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imo-

FLS. 6 DA LEI MUNICIPAL N.º 208 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1978.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 20 - O lançamento do imposto é anual, tomando-se por base a situação do imóvel em 1.º de janeiro de cada ano.

§ 1.º - O lançamento será feito em nome e de acordo com a inscrição constante do respectivo cadastro e segundo as normas que foram fixadas em regulamento.

§ 2.º - O recolhimento do imposto será realizado nas épocas e pela forma estabelecida em regulamento.

Artigo 21 - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição será efetuado ou revisto de ofício, com acréscimo da multa cabível.

Parágrafo Único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o contribuinte ou responsável regularise a inscrição.

Artigo 22 - O lançamento consedera-se regulamente notificado ao sujeito passivo com entrega do aviso, no local a que este se referir, ou a / seus prepostos ou empregados, mediante remessa do aviso pelo correio, ou através do aviso em 3 (tres) jornais.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-à pela afixação do edital na sede da Prefeitura.

CAPÍTULO VI
DAS ISENÇÕES:

Artigo 23 - São isentos do impostos:

I - os imóveis construídos, pertencentes ao patrimônio;

a)- de entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para sede de suas atividades, residência de seus ministros, seminários, conventos ou asilos;

b.- de entidades beneficiadas por lei complementar federal, em atendimento a relevante interesse nacional, de caráter social ou econômico;

c.- de integrantes da Força Expedicionária Brasileira - FEB, desde que o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel no Município.

d.- os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação após a publicação do respectivo decreto, desde que não sejam utilizados com fins econômicos;

(Cont. fls. 7)

e.- clubes recreativos e esportivos;

II- Os imóveis, construídos ou não, cujo imposto calculado segundo os critérios estabelecidos no Capítulo III, seja de valor igual ou inferior ao custo da emissão de aviso-recibo, multiplicados por 3 (tres), e

III- Os imóveis não construídos cedidos em comodato a União ou ao Município, para instalação de serviços públicos enquanto perdurar o contrato.

Artigo 24 - A isenção do imposto não acarreta em nenhuma hipótese, a isenção das taxas relativas ao imóvel.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 25 - Constituem infrações às normas atinentes ao imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, com as correspondentes penalidades:

I - falta de inscrição do imóvel, com comunicação de alteração dentro dos prazos estabelecidos;

Penalidades: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição ou comunicação de alteração.

II - falcidade, erro ou omissão, praticado quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel:

Penalidade: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido.

III - falcidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o proprietário de obtenção indevida de isenção:

penalidade: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, com prejuizo das sanções penais cabíveis.

IV - falta de pagamento de qualquer prestação do imposto nos prazos estabelecidos:

Penalidade: multa de mora, calculada sobre o valor de cada prestação vencida e cobrada juntamente com esta, correspondente a 20% (vinte por cento) a partir do primeiro dia que se seguir ao vencimento.

Artigo 26 - O valor dos débitos relativos ao imposto, acrescido das respectivas multas, será corrigido monetariamente e sobre o total será adicionado 1% (hum por cento) de juros monetários, calculado a partir do mes imediato ao do vencimento, contada como mes completo qualquer fração deste.

Artigo 27 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a suspender a execução dos parágrados 3.º e 4.º, desta Lei, durante o exercício de 1979.

Artigo 28 - O artigo 1.º e seus incisos da Lei n.º 49 de 21 de Dezembro de 1.978, passa a vigorar com a seguinte redação:

(cont. fls. 8)

FLS. 8 DA LEI MUNICIPAL N.º 208 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1978.

"Artigo 1.º - Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e nos atos normativos que se expedirão pelo Executivo:

I - Os impostos:

a.- sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b.- sobre serviços de qualque natureza;

II- Taxa de conservação e limpeza de logradouros publicos;

III- Taxa de remoção de lixo domiciliar;

IV- Taxa de licença;

V - Taxa de pavimentação;

a.- para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústriais, profissionais e similares;

b.- para negociantes ambulantes;

c.- para publicidade;

d.- para obras e construções, instalações, arruamentos e loteamentos;

e.- para matrícula de animais;

f.- para exploração de pedreiras, barreiras ou seibreiras e para extração de areias.

VI- Taxa de inspeção e serviços diversos;

VII- Taxa de expediente;

VIII- Contribuição de melhorias;

Artigo 2.º - Ficam revogados os artigos , da Lei Municipal n.º 49 de 21 de Dezembro de 1970, bem como todas as disposições em contrário.

Artigo 3.º - Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1979.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 08 de Novembro de 1978 - 14º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

AARÃO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal

JOSÉ WILSON LUCAS
Chefe da Seção da Receita

Publicada no quadro de editais na mesma data.-